

# DUMPING SOCIAL: INFRAÇÃO DA ORDEM ECONÔMICA HUMANISTA

## SOCIAL DUMPING: VIOLATION OF HUMANIST ECONOMIC ORDER\*

JEAN EDUARDO AGUIAR CARISTINA\*\*  
UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, BRASIL

RICARDO HASSON SAYEG\*\*\*  
PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO, BRASIL

**Resumo:** O presente trabalho tem por objetivo analisar o dumping social e seus impactos na ordem econômica humanista, a partir das premissas da livre iniciativa, da livre concorrência e dos valores sociais do trabalho, tendo como referência o disposto nos arts. 1º, IV e 170, caput, da Constituição Federal, assim como o art. 36, I, da Lei nº 12.529/11. Para tanto, pretende-se aferir se a prática do dumping social é instrumento válido a consignar lealdade concorrencial para seu usuário. Identificado o problema, propõe-se um questionamento sobre a necessidade de efetivação da terceira dimensão dos direitos humanos, por meio da aplicação irrestrita da filosofia econômica do capitalismo humanista, que a um só tempo preserva os direitos subjetivos de propriedade, sem descuidar da necessária consagração da dignidade da pessoa humana.

**Palavras-chave:** Dumping social; Infração à ordem econômica; Capitalismo humanista.

**Abstract:** This study aims to examine social dumping and its impacts on the humanist economic order, from the premises of free enterprise, free competition and social values of work, with reference to the provisions of 1st, IV and 170, caput, of the Federal Constitution, as well as 36, I, of Law n. 12.529/11. Therefore, it is intended to assess whether the practice of social dumping is a valid instrument consign competitive loyalty to its user. Identified the problem, we propose a question on the need for execution of the third dimension of human rights, through the unrestricted application of economic

\* Artigo recebido em 05/05/2014 e aprovado para publicação pelo Conselho Editorial em 15/06/2014.

\*\* Doutorando em Direito Econômico na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Brasil. Coordenador do Curso de Direito da Universidade Nove de Julho. Professor de Direito Administrativo e Direitos Humanos da Universidade Nove de Julho. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/316081981070212>. E-mail: [jcaristina@uninove.br](mailto:jcaristina@uninove.br).

\*\*\* Professor Associado, Livre-Docente, em Direito Econômico pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Brasil. Doutor e Mestre em Direito Comercial pela PUC-SP. Presidente da Comissão Permanente de Estudos de Direitos Humanos do Instituto dos Advogados de São Paulo - IASP. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8715856132028730>. E-mail: [ricardo@hslaw.com.br](mailto:ricardo@hslaw.com.br).

philosophy of humanist capitalism, that at once preserves the subjective rights of ownership, without neglecting the necessary consecration the dignity of the human person.

**Keywords:** Social dumping; Violation of economic order; Humanist Capitalism.

## 1. Introdução

Uma das mais antigas atividades do homem é o comércio. Não o comércio truculento, desleal, mas um comércio de trocas positivas de bens e recursos, sempre com vistas à subsistência mútua, à multiplicidade de interesses e ao desenvolvimento humano em todas suas dimensões.

A tecnologia econômica, cujos objetivos são a melhoria funcional e a otimização de resultados da empresa, vê-se cada vez mais às voltas da necessidade de procurar meios de aumento da lucratividade e da capacidade competitiva, fruto do pensamento capitalista dos séculos XX e XXI.

Novos aparatos concorrenciais começaram a ser desenvolvidos para garantir aos agentes a manipulação de estratégias que lhes permitam aumentar a margem de competição e lucratividade, dentre os quais a redução das condições laborais, o que vem sendo denominado dumping social.

Pretende-se, neste artigo, tratar do dumping social, não sob a ótica do direito do trabalho, mas enquadrando-o como instrumento de uma concorrência desleal, e sujeito, portanto, às medidas da Lei nº 12.529/11, comumente denominada lei antidumping.

A propósito da atualidade do tema, vê-se a pauta da discussão nacional no tocante aos médicos cubanos, que estão ingressando no mercado brasileiro desprovidos das garantias laborais mínimas embora estabelecidas em tom inflexível pela Constituição Federal que consagra a valorização do trabalho humano como fundamento da ordem econômica<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Aliás, o mercado médico é conhecido do CADE, que julgou irregular a tabela de referência de procedimentos, cf. “Processo Administrativo instaurado pela Secretaria de Defesa Econômica - SDE, contra os Representados Associação de Hospitais do Estado do Rio de Janeiro - AHERJ, Associação de Hospitais da Cidade do Rio de Janeiro - AHCRJ e Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado do Rio de Janeiro - SINDHERJ, com o fim de verificar infrações dos incisos II do art. 21, combinado com o inciso I do art. 20 da Lei n.º 8.884/94, consistentes na influência de conduta comercial uniforme por divulgação de tabela de preços. O

E, tendo em vista a possibilidade real de o dumping agredir a terceira e já consagrada dimensão dos direitos humanos, consubstanciada no direito ao desenvolvimento, compreendido na lei universal da fraternidade, pretende-se analisar sua prática sob a ótica do capitalismo humanista, que não nega o capitalismo como modelo vigente e mais adequado às necessidades econômicas globais, tampouco deixa de reconhecer no direito positivo a resposta mais adequada ao sopesamento das forças econômicas, ao dispor, expressamente, o respeito aos valores sociais do trabalho e a de garantia de existência digna de acordo com os ditames da justiça social como fundamentos da ordem econômica brasileira (CF, arts. 1º, IV e 170, caput).

Desta forma, cumpre analisar o dumping social sob a ótica do direito econômico, aplicando-se o marco teórico do capitalismo humanista, de forma que livre iniciativa, livre concorrência, valorização do trabalho humano, dignidade da pessoa humana e direitos sociais possam coabitar um mesmo ambiente político, jurídico e econômico.

## 2. Dumping

Não há uma tradução literal para dumping. Sua origem, inglesa, advém de “dump”, que corresponde a descarregar, livrar-se, despejar<sup>2</sup>.

O verbete é empregado, a princípio, no comércio internacional para designar

---

mercado relevante de produto da conduta investigada é o de serviços médico-hospitalares, e o âmbito geográfico o Estado do Rio de Janeiro, onde se localizam todos os hospitais e casas de saúde afiliadas às entidades representadas. A publicação e divulgação de tabela de preços por parte das representadas as torna agentes viabilizadores da coordenação de políticas colusivas entre os seus afiliados, favorecendo as condições para domínio ou exercício de poder de mercado, e caracterizando a conduta do inciso II do art. 21 da Lei 8884/94. Dados dos autos revelam que a grande maioria dos hospitais e casas de saúde localizados no Estado do Rio de Janeiro era filiada a alguma das entidades representadas. Foi constatado que mais de 90% dos hospitais localizados na cidade do Rio de Janeiro efetivamente adotaram a tabela publicada e divulgada pelos representados como referência nas suas negociações de preços com elas. Tais dados significam que a influência das representadas alcançou uma parcela substancial do mercado relevante, o que lhe daria, se não deu efetivamente, plenas condições de exercer o papel de pivô na concertação de preços entre concorrentes. O Plenário, por unanimidade, considerou a conduta das representadas uma infração à ordem econômica, enquadrada pelo inciso XV do art. 3º, da Lei 8.158/91. Aplicação da Lei n.º 8.158/91 no tocante a valoração da pena pecuniária.” (Processo Administrativo nº 08000.008365/1995-00)

<sup>2</sup> Conforme dicionário Michaelis, *dump* significa “*n* 1 monte de lixo, depósito de lixo ou de entulho. 2 *Mil* paiol, depósito de pólvora ou de outros apetrechos de guerra. 3 casa ou lugar sujo, espelunca. 4 *Comp* ato de descarregar o conteúdo parcial ou total de um determinado trecho da memória ou de um arquivo do computador para verificar o seu conteúdo. *vt+vi* 1 esvaziar, descarregar em massa, lançar por terra, descarregar lixo etc., emborcar. 2 queimar, liquidar, vender ou exportar a preço abaixo do mercado. 3 livrar-se de sobras ou de pessoas indesejáveis. 4 sentar-se de repente e pesadamente. 5 *Mil* acomodar. 6 *Comp* copiar dados de uma área de armazenamento para outra. *city dump* depósito ou entulho municipal.” (Dicionário Michaelis Online. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/ingles/index.php?lingua=ingles-portugues&palavra=dump>>. Acesso em: 3.9.2013)

“operações de venda realizadas abaixo do custo de produção”<sup>3</sup>. Contudo, vem sendo cada vez mais utilizado no direito concorrencial para designar prática de preços predatórios.

É uma ação concreta, perpetrada por empresas ou Estados, com a finalidade exclusiva de maximizar sua performance concorrencial, mediante a fixação de preços artificiais menores, comparativamente ao preço natural que haveria de ser praticado.

Nesta perspectiva, a prática de preços artificialmente baixos no destino tem a finalidade de, a curto prazo, atrair, em um mercado relevante, a clientela para um determinado ofertante e, assim, estabelecer um padrão de concorrência simulando uma intensa eficiência a ponto de eliminar os demais participantes, obrigando-os a enfrentar a competição da forma como foi estabelecida.

Conforme Welber Barral, três particularidades acompanham o conceito: “a) o fato de estar sempre relacionado à ideia de prática desleal do comércio; b) não ter sido traduzido para qualquer idioma, sendo sempre utilizado o vocábulo em inglês; c) envolver uma conotação pejorativa, induzindo ao sentido de comportamento negativo ou condenável.”<sup>4</sup>

Ainda de acordo com Welber Barral, em sua perspectiva internacionalista, ocorre dumping quando “[...] o produtor estrangeiro diferencia os preços praticados, vendendo a preços inferiores do que pratica em seu mercado de origem, ou seja, vende a preço de dumping.”<sup>5</sup>

O artigo 1º, item 1, do Acordo Relativo à Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, ratificado no Brasil pelo Decreto nº 93.941, de 16 de janeiro de 1987, conceitua o dumping da seguinte forma

1. Para os fins deste Código, um produto é objeto de dumping, isto é, introduzido no mercado de outro país a preço inferior ao seu valor normal, se o preço de exportação do produto, quando exportado de um país para outro, for inferior ao preço comparável, praticado no curso de operações comerciais normais, de um produto similar destinado ao consumo no país exterior.

Incorporando o verbete no direito concorrencial interno, em especial por parte do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), este, em alguns de seus julgados

<sup>3</sup> REAL DE AZÚA, Daniel E. *O neoprotecionismo e o comércio exterior*, p. 126

<sup>4</sup> BARRAL, Welber Oliveira. *Dumping e comércio internacional: a regulamentação antidumping após a Rodada Uruguai*, pp. 7-8.

<sup>5</sup> BARRAL, Welber Oliveira. *Dumping e comércio internacional: a regulamentação antidumping após a Rodada Uruguai*, p. 17.

fez expressa referência ao dumping, nacionalizando sua abrangência e, conseqüentemente, seu tratamento jurídico no antitruste.

Mais do que admitir o uso da expressão no direito interno, tem-se tornado usual seu uso para designar a prática predatória ou reprováveis na formação de preços associada a outras circunstâncias. Exemplo disto é o dumping ambiental e o dumping social.

O ambiental ocorre quando os preços baixos dos produtos estão sendo praticados em razão de a legislação do local de origem (do produtor) não exigir o cumprimento de normas de defesa ambiental. Com isso, o produtor consegue obter uma vantagem competitiva em relação ao mercado, que lhe permite competir em preços e condições muito melhores do que a de produtores estabelecidos em regiões que exigem investimentos ambientais compensatórios ou reparatórios<sup>6</sup>.

O social, a seu turno, tem como fundamento a exploração econômica do indivíduo, sua força de trabalho. A finalidade, tal como nos demais casos, é a obtenção de vantagens competitivas, isto é, o repasse para o preço dos produtos de vantagens obtidas às custas da negação de direitos dos trabalhadores.

Neste sentido, Paulo de Bessa Antunes denuncia que

[...] as condições de vida das imensas legiões de miseráveis do terceiro mundo são o produto e consequência de uma determinada forma de desenvolvimento econômico, que produz como resultado previsível a pauperização e marginalização da imensa maioria da população do mundo.<sup>7</sup>

Logo, segundo Gustavo Trierweiler

[...] dumping social seria a redução dos custos obtidos por empresas na fabricação de seus produtos mediante a não observação do bem-estar social, o que é muito mais amplo e – inclusive – engloba a ideia de dumping laboral. Assim, sendo dumping social teria ínsita uma ideia oposta à da responsabilidade social da empresa, ou seja, a situação em que a empresa procede de forma divorciada de sua importância para a sociedade.<sup>8</sup>

<sup>6</sup> Sinal de um princípio que rege os homens todos em todo o mundo pode ser visto em Toshio Mukai, em referência a Pascal Acot: “Para além das sensibilidades singulares, das escolas de pensamento e dos engajamentos políticos, a história da ecologia e a do ecologismo nos convidam a refletir na hipótese da existência de uma ligação entre a emergência de relações novas entre os homens e a natureza e a de novas relações entre os próprios homens”. (MUKAI, Toshio. *Direito Ambiental Sistematizado*, p. 179)

<sup>7</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*, p. 15.

<sup>8</sup> TRIERWEILER, Gustavo F. As relações de Trabalho, o Dumping e a Crise Econômica. *Revista IOB Trabalhista e Previdenciária*. Ano XXI, nº 242, ago/2009, p. 85.

Ainda em relação ao dumping social, quanto menor forem os salários, menor será o retorno deste capital para a própria economia<sup>9</sup>.

A se estabelecer competição injusta baseada numa supressão de condições dos trabalhadores é, em última análise, o próprio mercado quem perde, já que os salários são a propulsão de um país rumo ao crescimento econômico, por intermédio do consumo<sup>10</sup>, como bem observa Herbert Woodward: “O trabalho não tem por que ser necessariamente a troca de salário, embora quase sempre o seja. O dinheiro é inútil, exceto como um meio de troca”<sup>11</sup>.

A engenharia econômica, com vista à maximização de lucros e à suposta eficiência produtiva, cria instrumentos para aumentar sua capacidade competitiva<sup>12</sup>. Estes instrumentos, quando não dizem respeito à melhoria de parque fabril, a investimentos em tecnologia, ao aumento da produtividade em função de sazonalidades e outros tantos tipos de benefícios empresariais poderão tomar direitos naturais, laborais ou financeiros para impor a um determinado mercado local ou internacional preços que sabe ser impraticáveis pela concorrência que não lança mão de práticas predatórias ou reprováveis.

O direito a uma concorrência equilibrada extravasa a questão laboral do dumping social para o campo do direito econômico, não se podendo mais analisar o fenômeno da

---

<sup>9</sup> É possível recorrer, neste ponto, à lição de Adam Smith, no tocante ao que considerava o retorno da riqueza produzida a partir das trocas, ou seja, o trabalhador fornece mão-de-obra ao empregador, que por sua vez paga salários que voltarão para a economia na forma de consumo, e ao consumir, aquele mesmo trabalhador, mesmo pensando em seu benefício próprio, estará garantindo a estabilidade econômica de toda a sociedade. Nas palavras do autor “[...] na realidade, ele não tenciona promover o interesse público nem sabe até que ponto o estará promovendo. Ao preferir fomentar a atividade do país e não de outros países ele tem em vista apenas sua própria segurança; e orientando sua atividade de tal maneira que sua produção possa ser de maior valor, visa apenas a seu próprio ganho e, neste, como em muitos outros casos, é levado como que por uma mão invisível a promover um objetivo que não fazia parte de suas intenções. Aliás, nem sempre é pior para a sociedade que esse objetivo não faça parte das intenções do indivíduo. Ao perseguir seus próprios interesses, o indivíduo muitas vezes promove o interesse da sociedade muito mais eficazmente do que quando tenciona realmente promovê-lo”. (SMITH, Adam. *A Riqueza das Nações: investigação sobre sua natureza e suas causas*, p. 437-438)

<sup>10</sup> John Keynes demonstrou que a redução do emprego ou dos salários implicariam em repasse imediato ao preço dos produtos, mas, posteriormente, resultaria em queda dos níveis de consumo: “Uma redução dos salários nominais diminuirá, em certa medida, os preços. Acarretará, portanto, certa redistribuição da renda real (a) dos assalariados para outros fatores que entrem no custo primário marginal e cuja remuneração não tenha sido reduzida, e (b) dos empresários para os rendeiros aos quais se garantiu certo rendimento fixo em termos monetários. Qual será o efeito dessa redistribuição sobre a propensão a consumir da comunidade em conjunto? A transferência de rendimento dos que recebem salários para outros fatores de produção tenderá, provavelmente, a reduzir a propensão a consumir” (KEYNES, John Maynard. *A Teoria Geral do Emprego, do Juro e da Moeda*, pp. 250-251)

<sup>11</sup> WOODWARD, Herbert N., *Capitalismo sem Crescimento*, 136.

<sup>12</sup> Conforme Ricardo Hasson Sayeg “A pluralidade de agentes econômicos explorando comercialmente o mesmo ramo de negócio impõe o fato de que entre os mesmos haja inevitável disputa em torno dos consumidores, no sentido de que através disto logrem seus propósitos mercantis”. (SAYEG, Ricardo Hasson. *Práticas Comerciais Abusivas*, p. 61)

competição sem se considerar os aspectos intrínsecos e extrínsecos do produtor.

Pode até haver uma sensação (utilitarista) de bem-estar do consumidor, por ter adquirido um produto a baixo custo, mas, no longo prazo, a tendência é que este mesmo mercado se mostre prejudicial ao seu fim social, como preconizado pela Constituição Federal, que consagra os valores sociais da livre iniciativa como princípio fundamental da República.

Em novembro de 2007, demonstrando sua preocupação com os rumos da economia e seu impacto nas relações de trabalho, a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do trabalho (ANAMATRA) realizou a 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, ocasião em que editaram 79 enunciados, que embora não tenham efeito vinculante, servem para balizar o posicionamento dos magistrados em diversos temas. O Enunciado nº 4 dispôs sobre o dumping social e o dever de se indenizar:

As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido “dumping social”, motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, “d”, e 832, § 1º, da CLT.

O dumping social, portanto, parte da concepção de que uma concorrência saudável é aquela cuja empresa não furta de seus empregados direitos e garantias, a fim de obter uma vantagem competitiva que lhe permita concorrer em melhores condições do que seus oponentes, seja interna, seja externamente.

A jurisprudência da Justiça do Trabalho tem adotado posição firme em relação ao dumping social, sendo possível encontrar em seu ementário diversos julgados neste sentido. Um deles, proferido nos autos de ação civil pública proposta pelo Ministério Público, o Juízo da Comarca de Franca assim se manifestou:

Trasladado esse conceito para a seara dos Direitos Sociais, tem-se que determinada empresa incorre na prática do “dumping” social quando deixa de cumprir, de forma reiterada, inescusável e consciente, obrigações trabalhistas basilares, com a intenção de diminuir seus custos e, por consequência, aumentar seus ganhos, o que, em última razão,

prejudica concorrentes cumpridores de suas obrigações laborais e os incentiva a atuarem do mesmo modo.

Um capitalismo ético pressupõe respeito pleno aos direitos sociais, uma vez que essa é, a meu sentir, a única forma de se compatibilizar o princípio liberal a ele inerente (livre mercado) com desejáveis condições de sobrevivência digna dos cidadãos inseridos no sistema, sob pena de levar a sociedade dita civilizada à barbárie.<sup>13</sup>

Há, em toda produção empresarial, um custo social embutido. Este custo deve ser considerado pelo empresário quando da precificação dos bens e serviços, assim como devem ser levados em conta os custos diretos, indiretos, médios e marginais. Na hipótese de os custos sociais não serem contabilizados pelo empresário, conforme observa Fábio Nusdeo,

[...] ela tenderá a superutilizar os de preços muito baixos (com relação à sua escassez); dando-se o fenômeno do custo social, já analisado anteriormente, isto é, a empresa pouco ou nada pagará pelo fator, transferindo, parcial ou totalmente, o seu custo à comunidade, sob a forma, por exemplo, de congestionamento, poluição, esgotamento de reservas, doenças profissionais nos empregados etc.<sup>14</sup>

A teoria é confirmada por Sérgio Pinto Martins, para quem

A empresa, ao produzir nos locais com custos trabalhistas mais baixos, exportando para os países desenvolvidos, acaba provocando desemprego nestes países, pois fica muito mais barato produzir fora desses países do que neles próprios. Empresas brasileiras vão para a China, exportando seus produtos, com custo menor, para o Brasil e para outros países. E assim aumenta o desemprego no Brasil.<sup>15</sup>

A obrigação do empresário de se atentar para os custos sociais decorre de sua responsabilidade social, resultante da consideração da empresa como elemento fundamental na realização dos valores sociais do trabalho, que em linhas gerais se apresentam no texto constitucional por meio das regras do art. 7º, e nas demais cartas internacionais que visam assegurar dignidade ao trabalhador.

Para Dirley da Cunha Junior

<sup>13</sup> Ação Civil Pública nº 0001993-11.2011.5.15.0015 - 1ª Vara do Trabalho da Comarca de Franca - Autor: Ministério Público da União - Réu: Magazine Luíza S.A. - julgado em 12/jul/2012 - Disponível em <<http://consulta.trt15.jus.br/consulta/FRA/docs/000199311.2011.5.15.0015i125430.pdf>>. Consultado em 8/set/2013.

<sup>14</sup> NUSDEO, Fábio. *Curso de Economia: introdução ao Direito Econômico*, 259.

<sup>15</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. *Globalização e Emprego*.

Os direitos sociais manifestam-se, assim, como verdadeiras condições de implementação do objeto primário da justiça social, que é, na teoria de Rawls, a estrutura básica da sociedade, ou seja, a maneira pela qual as instituições sociais mais importantes distribuem direitos e deveres e determinam a divisão de vantagens provenientes da cooperação social. E uma justiça social depende fundamentalmente de como se atribuem direitos e encargos e das oportunidades econômicas e condições sociais que existem nos vários setores da sociedade.<sup>16</sup>

A análise do fenômeno, entretanto, deve partir de uma constatação da realidade econômica. A globalização teve papel preponderante para aproximar nações antes desconectadas cultural e geograficamente. Os empregos atravessam este mesmo processo de transformação, seja porque a revolução tecnológica está reprogramando as profissões, os locais e a hierarquia de trabalho, seja em razão da mobilidade de trabalhadores ou de empresas para regiões mais periféricas onde podem negociar livremente contratos que mais favoreçam seus interesses. Este fenômeno é muito bem observado por Gilberto Dupas:

A questão de determinar, pois, como a nova lógica das cadeias globais afeta a qualidade e a quantidade da oferta global de empregos é extremamente complexa. Parecem claramente evidenciadas, porém, algumas tendências empíricas. Em primeiro lugar, a de redução da geração de empregos qualificados e formais por investimento direto adicional. Em segundo lugar, a de contínua flexibilização da mão-de-obra em todos os níveis, no sentido de transformá-la, sempre que possível, em componente cada vez mais variável do custo final dos produtos globais. E, finalmente, a de clara inter-relação entre agentes econômicos formais e informais na medida em que se caminha para a base das cadeias produtivas, o que permite abrigar na lógica das cadeias crescentes espaços para utilização de trabalho informal e de baixos salários.<sup>17</sup>

Não se pode negar que o capitalismo é o modelo adotado no Brasil e na quase totalidade do mundo, e que não há como recusar sua força de atração e comando das relações econômicas. Igualmente, não se pode deixar de lembrar que o trabalho não é visto como antes, como uma relação simples de troca.

Houve um reposicionamento global da categorização de empregos, dos salários e dos meios de produção. A tecnologia começa a ser mais relevante que o tecnólogo, a

---

<sup>16</sup> CUNHA JÚNIOR, Dirley. *Curso de Direito Constitucional*, p. 759.

<sup>17</sup> DUPAS, Gilberto. *Economia Global e Exclusão Social: Pobreza, Emprego, Estado e o Futuro do Capitalismo*, 86

eficiência mais preocupante que o bem-estar. Os espaços foram relativizados.

Não desperta espanto em ninguém saber que um dado aparelho eletrônico, comercializado livremente num shopping de classe alta de uma grande cidade do país, pertencente a uma determinada marca japonesa, que tem forte participação acionária de americanos, tenha suas peças produzidas na China e que seja montado na Nicarágua, para, posteriormente, ser remetido ao comércio brasileiro<sup>18</sup>. Esta planificação do próprio mundo, conforme Ricardo Sayeg, resulta no fato de que

[...] atualmente, o capitalismo, em síntese, consiste na especulação global dos capitais e valores; e, deixando de ter como centro de gravidade a exploração da mais valia, esta vem sendo a cada dia, mais superada. Ou seja, o capitalismo clássico tendia à geração de empregos; enquanto o moderno leva à mitigação dos postos de trabalho. Basta lembrar que, no passado, os grandes capitalistas eram grandes empregadores.<sup>19</sup>

Portanto, o capitalismo ainda é o modelo capaz de garantir desenvolvimento aos Estados e às empresas em razão de sua condição de propulsora da economia de escala e disposição de bens e serviços capazes de aumentar potencialmente o bem-estar dos indivíduos. O liberalismo – não aos moldes da total desregulamentação, mas balizado e fiscalizado – é a forma corrente de serem atingidas as potencialidades da livre iniciativa e da valorização do trabalho<sup>20</sup>.

Contudo, não se pode deixar de admitir que este capitalismo, com o liberalismo

---

<sup>18</sup> Conforme reportagem da Revista Veja “Uma equipe de fiscalização do Ministério do Trabalho encontrou, no fim do mês de junho, uma casa na Zona Norte de São Paulo onde 16 pessoas, sendo 15 bolivianos, viviam e trabalhavam em condições de semi-escravidão. Eles produziam peças para a uma empresa fornecedora da marca de roupas Zara, que faz parte do grupo espanhol Inditex. Os trabalhadores enfrentavam uma jornada de trabalho de mais de 16 horas por dia em uma casa, onde também viviam. A remuneração paga pela empresa a cada um dos funcionários não era condizente com o tempo de trabalho, e eles tampouco tinham carteira assinada. ‘Não havia salário fixo’, afirmou a costureira Maria Susicleia Assis, diretora do Sindicato das Costureiras de São Paulo e Osasco. ‘Além disso, muitas vezes eles chegavam a trabalhar 20 horas por dia’”. (Marca Zara está envolvida em denúncia de trabalho escravo. in Veja. Disponível em <<http://veja.abril.com.br/noticia/economia/trabalho-escravo-encontrado-na-rede-da-zara>>. Acesso em 8.set.2013)

<sup>19</sup> SAYEG, Ricardo Hasson. *A concretização dos Direitos Humanos ao pleno emprego, sob o ponto de vista do Capitalismo Humanista*, p. 165.

<sup>20</sup> “[...] considerar a questão dos limites do *laissez-faire* como irrelevante, tendo em vista o ataque analítico que já teria dado conta do problema, é posição insustentável. O ataque da teoria do bem-estar tomou como alvo uma versão vulgarizada da doutrina liberal clássica, enquanto a real pode absorver teoricamente as questões críticas suscitadas. Em segundo lugar, não está conclusivamente demonstrado que as alternativas derivadas das teorias do bem-estar sejam superiores às soluções que o próprio mercado encontraria. Ambas as reflexões conduzem ao ponto central de resistência do liberalismo clássico e contemporâneo: a operação livre do mercado, sujeito apenas aos constrangimentos já mencionados, não gera a ordem harmoniosa perfeita – como querem os seus vulgarizadores – mas, comparativa e leibnizianamente, a melhor ordem possível.” (SANTOS, Wanderley Guilherme dos. *Paradoxos do Liberalismo: teoria e história*, pp. 46-47)

que muitos pretendem, geram dentre suas preocupantes externalidades, a potencialidade de dumping social, que é prática à custa do sacrifício humano em total antagonista ao princípio da valorização do trabalho das pessoas.

### 3. Regência Jurídica do (anti)dumping

A Lei nº 12.529/11, que dentre outras coisas “dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica”, configura infração à ordem econômica “limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa” (art. 36, I).

A livre iniciativa, de acordo com Ricardo Sayeg e Wagner Balera, “tem estruturação no autêntico direito subjetivo de natural de propriedade, donde seu caráter elementar na economia capitalista”<sup>21</sup>.

Isto implica o reconhecimento da livre iniciativa como o direito inato de todo e qualquer indivíduo à propriedade privada, fazendo-o, no caso específico da economia, por intermédio da empresa, ou seja, na organização de bens e serviços destinados à geração de propriedade privada: capital.

A concorrência, inerente à propriedade privada, como bem aponta Calixto Salomão Filho, é “uma necessidade, desde que apto a promover a ‘eficiência econômica’, aqui entendida no sentido mais genérico de produção em escala a baixo custo unitário”<sup>22</sup>.

A eficiência, no entanto, não pode se cingir à mera produção em escala a baixo custo, se em função deste objetivo forem transgredidos outros direitos, seja dos demais fornecedores, seja dos trabalhadores, da coletividade; ou, ainda, do Planeta.

Da leitura do artigo 170, “caput”, da Constituição Federal, extrai-se que a ordem econômica é “[...] fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social [...]”.

Por ordem, inicialmente, deve-se dar o sentido de organização do modo de ser de determinada coisa. Se econômica, como é a do art. 170 da Constituição Federal, tem-se nas palavras de Vital Moreira uma definição tridimensional:

<sup>21</sup> SAYEG, Ricardo Hasson e BALERA, Wagner. *O Capitalismo Humanista: Filosofia Humanista de Direito Econômico*, p. 147.

<sup>22</sup> SALOMÃO FILHO, Calixto. *Direito Concorrencial: as estruturas*, p. 36.

Em um primeiro sentido, ‘ordem econômica’ é o modo de ser empírico de uma determinada economia concreta; a expressão, aqui, é termo de um conceito de fato e não de um conceito normativo ou de valor (é conceito do mundo do ser, portanto); o que o caracteriza é a circunstância de referir-se não a um conjunto de regras ou normas reguladoras de relações sociais, mas sim a uma relação entre fenômenos econômicos e materiais, ou seja, relação entre fatores econômicos concretos; conceito do mundo do ser, exprime a realidade de uma inerente articulação do econômico como fato;

Em segundo sentido, ‘ordem econômica’ é expressão que designa o conjunto de todas as normas (ou regras de conduta), qualquer que seja a sua natureza (jurídica, religiosa, moral, etc.), que respeitam à regulação do comportamento dos sujeitos econômicos; é o sistema normativo (no sentido sociológico) da ação econômica;

Em terceiro sentido, ‘ordem econômica’ significa ordem jurídica da economia.<sup>23</sup>

Há uma evidente relação de implicação do dispositivo 170 da Carta Constitucional, que suscita que esta nossa ordem econômica brasileira está calcada, primeiro, na valorização do trabalho humano, isto é, no respeito às conquistas sociais do trabalhador, simultaneamente à livre iniciativa - direito subjetivo de propriedade - que também a ele, trabalhador, é assegurado, já que o trabalho é o meio pelo qual se obtém a propriedade privada e a grande massa da humanidade participa do mercado. Há complementaridade, de modo que, harmonicamente, possam assegurar a todos existência digna.

A existência digna tem evidente relação com a dignidade da pessoa humana, que constitui fundamento da República Federativa do Brasil, de acordo com o art. 1º, III, da Constituição Federal; e, trata-se do vetor estrutural de todo o sistema jurídico.

A lei antitruste, portanto, ao tratar genericamente “de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa”, abre a possibilidade de coibir comportamentos anticoncorrenciais, seja qual for sua natureza, que possam ser sindicáveis pelo ordenamento antitruste, a fim de evitar prejuízo à tridimensionalidade da ordem econômica, nisto compreendido os trabalhadores, por subsunção obrigatória ao texto constitucional, sob pena de se impor violação ao sistema jurídico que objetiva o perfeito funcionamento de todas essas matizes.

É de se notar a preocupação do legislador ordinário quanto à não eliminação da concorrência é portanto imperiosa, comportando flexibilização apenas na hipótese de a concentração implicar em aumento da produtividade ou competitividade, melhoria da

---

<sup>23</sup> MOREIRA, Vital. *A ordem jurídica do capitalismo*, p. 67-68.

qualidade de bens ou serviços, aumento da eficiência e desenvolvimento tecnológico ou econômico e repasse aos consumidores de parte relevante dos benefícios decorrentes (Lei nº 12.529/11, art. 88, §§ 5º e 6º).

Os atos anticoncorrenciais relativos ao dumping muitas vezes são de difícil identificação. Atualmente, em razão da dinâmica do próprio mercado, tornou-se um enorme desafio aos Estados coibir o dumping de forma eficiente, pois, no mais das vezes, ou não se pode vê-lo, ou não se consegue evitá-lo. Muito porque, as empresas multinacionais têm uma dinâmica produtiva que intuitivamente foge à capacidade de controle pelos Estados, já que suas operações são realizadas em velocidade infinitamente maior do que a burocracia estatal e com nuances discretas e reservadas.

Gilberto Dupas trata do dinamismo empresarial versus a burocracia estatal. Para ele, uma das dimensões da exclusão social seria justamente o fato de não ser viável a estipulação de controles públicos das atividades empresárias:

Nesse contexto de internacionalização das decisões e de incrível mobilização de grandes massas de capitais - que têm, em larga medida, lógicas autônomas em relação às decisões dos Estados nacionais - o espaço para a operação de políticas públicas monetárias é afetada pela imensa massa de recursos que circula no mercado financeiro internacional, cruzando as fronteiras nacionais. [...] O processo de globalização, por essas e outras vias, constrange o poder dos Estados, restringindo sua capacidade de operar seus principais instrumentos discricionários.<sup>24</sup>

O dumping perpetrado por longo período gera transtornos à economia, pois, num primeiro momento, o consumidor pode até se encantar com os preços praticados por determinado ofertante, porém, ao longo do tempo, teoricamente<sup>25</sup>, não sendo combatida esta competição injusta, a concorrência tende a desaparecer, restando consumidor à mercê de um mercado mono ou oligopolizado, que o obrigará a consumir no preço, forma e

<sup>24</sup> DUPAS, Gilberto. *Economia Global e Exclusão Social: Pobreza, Emprego, Estado e o Futuro do Capitalismo*, p. 14.

<sup>25</sup> Conforme Calixto Salomão Filho “É impossível garantir a persecução do interesse de um determinado grupo através de considerações que levem, em teoria, apenas à maximização da riqueza global. Mesmo excluindo de consideração o interesse dos concorrentes (e todos os interesses sociais a eles relacionados) e considerando exclusivamente o interesse dos consumidores, a questão não está resolvida. Não é possível saber se a maximização da eficiência atende a seus interesses. É impossível garantir que não haja qualquer perda social, isto é, não se pode dizer que todas as perdas sociais ocasionadas por uma concentração que exclui concorrentes do mercado encontrarão suficiente compensação no benefício para os consumidores consistente na diminuição de preço decorrente de algum ganho de escala. A diminuição da possibilidade de escolha do consumidor (talvez não por preço, mas por qualidade de produto) e a concessão de poder sobre o mercado a um produtor que pode vir a utilizá-lo no futuro para aumentar os preços de forma a suplantiar o benefício decorrente de sua própria redução de custos, são custos para o consumidor que não podem ser desconsiderados.” (SALOMÃO FILHO, Calixto. *Direito Concorrencial: as estruturas*, p. 29)

condições de oferta monopolísticas que tendem naturalmente a serem mais elevados ao máximo de sua elasticidade.

É evidente que as empresas tendem a buscar margens cada vez maiores de lucro, por ser esta a essência da economia de mercado e da livre concorrência. A estratégia de envolver direito alheio (fiscal, previdenciário, trabalhista etc.) não permitirá, nem por um momento, que se atribua a qualidade de “justa”, pois não se poderá dizer que o lucro foi obtido em função de fatores concorrenciais legítimos, mas porque houve um desvio de recursos, falseando um resultado que inexistiria caso houvesse sido atendidas as justiça social e distributiva.

O ofertante, hipocritamente, tenta justificar o dumping mediante a sedução do consumidor, cegando-o quanto às fases antecedências à relação de consumo. Porém, não se deve deixar enganar. O consumidor é o fiel da balança, isto é, o árbitro com condições de determinar o tempo e o lugar de aplicação da “Justiça Particular”, que, de acordo com Ricardo Castilho

[...] adota critérios distintos daqueles de que se vale a Justiça Geral para a definição do justo e do injusto. Ao passo que estes se caracterizam, na Justiça Geral, como conformação ou não-conformação à lei, na Justiça Particular o que distingue justo e injusto é a igualdade entre dois ou mais sujeitos de uma relação.<sup>26</sup>

Com efeito, a solução das controvérsias que envolvem a prática de dumping social tem ficado a cargo da Justiça do Trabalho, em razão de sua precípua função de julgar as causas oriundas das relações de trabalho (CF, art. 114, I).

Os Juízes do Trabalho costumam aferir o montante usurpado do trabalhador, resolvendo-se a questão com a fixação de indenização contra o causador do prejuízo social.

Trata-se de uma solução material, que alcança apenas a relação empregador-empregado. Quando muito, oficiam-se órgãos e entidades responsáveis pela fiscalização das relações de trabalho, para que tomem conhecimento da prática estabelecida em determinadas empresas.

A motivação encontrada pelos Tribunais do Trabalho é no sentido de que a automação, a terceirização, a desatenção às normas de segurança do trabalho e outros elementos que compõem o planejamento de uma empresa, embora tendam a garantir

---

<sup>26</sup> CASTILHO, Ricardo. *Justiça Social e Distributiva: desafios para concretizar direitos sociais*, p. 21

eficiência produtiva, geram um problema sem solução no médio e longo prazos.

Em voto proferido em sede de Agravo de Instrumento, o Ministro Maurício Godinho Delgado arrazoou nos seguintes termos:

Destaco, de início, que a acirrada competição que impele as empresas a desativar setores internos para utilizar mão-de-obra oferecida por terceiros não tem, infelizmente, os efeitos quiméricos a que costumam se referir os defensores do modelo. Antes, tem se mostrado um dos meios mais eficientes na instalação da perversidade sistêmica a que se refere Milton Santos (Por uma outra globalização. Rio de Janeiro: Record, 2000). Por uma questão de conveniência, passou-se a aceitar a ideia de que o desemprego é o resultado de um jogo simplório entre formas técnicas e decisões microeconômicas das empresas. Dito de outra forma, tanto a pobreza quanto o desemprego e bem assim a deterioração do valor do trabalho são, agora, considerados como algo "natural", inerente ao sistema. A esse respeito, convém transcrever o comentário de Hugo Sizheimer (Crisis Económica y Derecho del Trabajo. Tradução de: Felipe Vázquez Mateo, Ministerio del Trabajo y Seguridad Social: Madrid, 1984, p. 98):

A chamada globalização dos mercados por um lado, e as ditas técnicas e políticas de otimização, racionalização econômica e eliminação de custos de não-qualidade por outro, tem dirigido a sociedade no sentido duma acrescida precariedade do trabalho e do desemprego estrutural. Finalmente as tecnologias da informação e da automação também influenciam as relações laborais e o mercado de trabalho.

Este quadro tem sido propício ao aparecimento de iniciativas que visam recuperar ou encontrar competitividade através de procedimentos nem sempre salutares no aspecto social, especialmente no que diz respeito às condições mínimas de trabalho, higiene e segurança, fatores estes que têm conduzido a fenômenos, como por exemplo o dumping social, e a utilização de trabalho infantil.

Que sentido terá o Direito do Trabalho se for somente um direito para uma elite de trabalhadores que tem a sorte de trabalhar, se por seu turno, junto a esse direito, abre-se uma tumba econômica de desemprego estrutural? Se as leis naturais da economia não forem reprimidas razoavelmente em benefício do trabalho?<sup>27</sup>

Todavia, a solução do dumping social deve extravasar a relação de trabalho, haja vista sua aptidão para causar prejuízos também ao mercado, específica e genericamente considerados, por criar uma vantagem artificial que prejudica (ou obsta, definitivamente) a efetivação dos direitos fundamentais à livre iniciativa e concorrência.

<sup>27</sup> Tribunal Superior do Trabalho - Agravo de Instrumento nº 821700-60.2008.5.09.0513 - 3ª Turma - Relator: Ministro Maurício Godinho Delgado - julgamento: 19/jun/2013 - votação unânime - disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=ARR-821700-60.2008.5.09.0513&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAJg4AAF&dataPublicacao=21/06/2013&query='dumping social'>>. Consultado em 6/set/013.

O tratamento anticoncorrencial ao fenômeno não nega a existência de um dano social, a merecer, por óbvio, que a doutrina trabalhista se debruce atentamente sobre a questão. Porém, propõe-se uma extensão epistemológica para que seja, interdisciplinarmente, também sob a égide do Direito Econômico, avaliada e julgada leal ou desleal à competição, prejudicial ou não ao mercado, pois ao passo em que esta modalidade causa danos diretos aos trabalhadores do agente gerador do dumping, causa danos indiretos aos trabalhadores de empresas e indústrias concorrentes, bem como ao desenvolvimento nacional.

Mais do que o tratamento interdisciplinar com o ramo autônomo do Direito Econômico, é necessário se analisar o fenômeno do dumping social pela corrente do capitalismo humanista, por ser justamente o campo de incidência desta linha constitucional, na medida em que este fenômeno não nega o capitalismo como sistema regente das relações econômicas entre empresas e estados, tampouco nega a necessidade de aplicação dos direitos humanos às relações empresa-empregados como forma de garantir o alcance de uma efetiva dignidade.

#### **4. Ordem Econômica Humanista**

A ordem econômica, enquanto sistema organizado de normas, valores e princípios destinados a reger a vida econômica de um Estado<sup>28</sup>, não pode deixar de coibir abusos cometidos no mercado, sem, contudo, agir com excessivo grau de interferência. É esta linha tênue entre a leniência e o intervencionismo é que permite que o mercado explore a propriedade sem a desconsideração de seu elemento subjetivo consubstancial: a função social.

A exigência de uma ordem regente da atividade empresária é, por evidente, função que não diz respeito a atividade privada. Afinal, como observa Fábio Ulhoa Coelho

Não poderia, em outros termos, a ordem jurídica conferir uma obrigação a alguém, sem, concomitantemente, prover os meios necessários para integral e satisfatório cumprimento dessa obrigação. Se, ao capitalista, a ordem reserva a primazia na produção, deve cuidar para que ele possa

---

<sup>28</sup> De acordo com André Ramos Tavares: “A expressão ‘ordem econômica’ tem sido empregada juridicamente para fazer denotar a parcela do sistema normativo voltada para a regulação das relações econômicas que ocorrem em um Estado. Seria, pois, ordem jurídica da economia.” (*Direito Constitucional Econômico*, p. 171)

desincumbir-se, plenamente, dessa tarefa.<sup>29</sup>

De acordo com Celso Furtado

Um sistema econômico é bem mais do que uma constelação de mercados; pressupõe a existência de um quadro institucional, dentro do qual atua uma estrutura de poder capaz de regular as atividades que qualificamos de econômicas. Entre a chamada ‘soberania do consumidor’ e a planificação autoritária, muitos são os critérios em que se pode fundar a ordenação das chamadas atividades econômicas. Mas sempre será necessário, para que se dê essa ordenação e a fortiori exista um sistema econômico, que as decisões individuais e coletivas guardem um certo grau de coerência, tanto sincrônica como diacronicamente, o que somente se obtém numa sociedade politicamente organizada.<sup>30</sup>

Para outros, no entanto, esta ordem é impossível de ser alcançada, pois é inerente ao capitalismo a produção de danos sociais, já que a economia não pode se sustentar numa regra moral que garanta paz social a toda a coletividade de pessoas. O irracionalismo do sistema liberal não pode ser limitado por freios éticos, sob pena de não haver crescimento e, portanto, injustificável a crença do próprio sistema<sup>31</sup>.

Um pensamento mais moderado é o que se assenta na desigualdade natural que há – e deve haver – entre os indivíduos, a partir da escolha do modal que se utiliza para definir o quão desigual um é em relação ao outro. Haverá lugares em que os salários serão distintos dos pagos noutra região, e assim sucessivamente. Contudo, a aferição das diferenças salariais, por si, não traz segura convicção de que há tratamentos distintos entre esses indivíduos e, conseqüentemente, restará prejudicada uma conclusão sobre a existência de dumping social naquela localidade. É nesta linha que Amartya Sen pontifica:

A igualdade é julgada comparando-se algum aspecto específico de uma pessoa (tal como a renda, ou riqueza, ou felicidade, ou liberdade, ou oportunidades, ou direitos, ou satisfação de necessidades) com o mesmo aspecto de outra pessoa. Por isso o julgamento e a medição da desigualdade são completamente dependentes da escolha da variável

<sup>29</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de Direito Comercial: direito de empresa*, p. 26.

<sup>30</sup> FURTADO, Celso. *Transformação e Crise na Economia Mundial*, p. 220.

<sup>31</sup> Wanderley Guilherme dos Santos, citando Fred Hirsch, demonstra que “[...] nas sociedades avançadas o crescimento econômico traz embutido alguns elementos de frustração: o processo de crescimento, quando é mantido e generalizado, falha na realização de todas as suas promessas. O processo de crescimento leva à escassez social. Segundo – o coletivismo relutante – a própria continuidade do processo de crescimento depende de determinadas precondições morais que ficam comprometidas por seu próprio sucesso em função dos etos individuais. O crescimento econômico enfraquece seu próprio alicerce social”. (SANTOS, Wanderley Guilherme dos. *Paradoxos do Liberalismo: teoria e história*, p. 105)

(renda, riqueza, felicidade etc.) em cujos termos são feitas as comparações. Eu a denominei ‘variável focal’ – a variável que a análise focaliza ao comparar pessoas diferentes.<sup>32</sup>

Utilizando esta premissa, não se pode taxar por desleal uma competição estabelecida entre empresas localizadas em diferentes locais, cujas médias salariais sejam distintas entre si. Faz parte do próprio processo competitivo que empregados com salários menores desejem salários maiores e, assim, estabeleçam competição.

John Rawls reconhece neste modelo (concorrencial) a compatibilidade com os princípios da liberdade e igualdade equitativa de oportunidades:

Os cidadãos têm liberdade de escolha de carreiras e ocupações. Não há motivo nenhum para haver um controle centralizado e coercitivo da força de trabalho. De fato, na ausência de certas diferenças nos ganhos que surgem em um sistema competitivo, é difícil imaginar como se poderiam evitar, pelo menos em circunstâncias normais, certos aspectos de uma sociedade de comando central que são incompatíveis com a liberdade.<sup>33</sup>

São questionáveis os limites destas diferenças, que não podem exacerbar certa métrica cultural e racional, que tome como base o local em que as condições de trabalho são menos vantajosas, isto é, o ponto de referência deve ser o lugar ou a empresa em que a produção se utiliza de uma mão-de-obra mais qualificada, que garante maiores privilégios aos trabalhadores, que concentra um maior número de benefícios.

As desigualdades regionais não podem ser desconsideradas. Contudo, estas desigualdades não podem admitir a relativização dos direitos humanos<sup>34</sup>, a ponto de a distância entre o tratamento dispensado a um trabalhador e outro colocar em risco o próprio fundamento do Estado Democrático de Direito, como observam Vladimir Oliveira da Silveira e Maria Mendez Rocasolano:

[...] convém destacar que o fundamento dos direitos humanos se faz especialmente notório em sua própria especificação jurídico-positiva. Em outras palavras, a dignidade da pessoa humana é um fim essencial para os Estados organizados em forma de Estado Democrático de

<sup>32</sup> SEN, Amartya. *Desigualdade reexaminada*, p. 30.

<sup>33</sup> RAWLS, John. *Uma teoria da Justiça*, p. 339.

<sup>34</sup> “Para os defensores do relativismo cultural, os direitos humanos devem ser analisados em um contexto histórico, político, econômico, econômico, moral e, por óbvio, cultural, isto é, os direitos humanos devem ser concebidos de acordo com os valores existentes em determinado Estado e não podem ser definidos em escala global.” (GUERRA, Sidney. *Direitos Humanos: curso elementar*, p. 288)

Direito.<sup>35</sup>

Flávia Piovesan, ao tratar do problema do relativismo cultural, adota uma posição dialógica, de modo que as culturas não sejam relativizadas por uma filosofia monista de direitos humanos, mas, ao mesmo tempo, que não sejam blindagens para sua entrada e para a formação de uma concepção única de dignidade. Nas suas palavras:

[...] a abertura do diálogo entre as culturas, com respeito à diversidade e com base no reconhecimento do outro, como ser pleno de dignidade e direitos, é condição para a celebração de uma cultura dos direitos humanos, inspirada pela observância do ‘mínimo ético irreduzível’, alcançado por um universalismo de conclusão.<sup>36</sup>

O mínimo ético irreduzível é também encontrado no âmbito das relações de trabalho, quanto ao grau de responsabilidade social das empresas no tocante aos seus empregados.

O fio condutor das relações de emprego é o desenvolvimento, de todos, empregadores e empregados, e a um só tempo, impactando positivamente o campo econômico, o físico, o mental, e tudo o mais que disser respeito à dignidade humana, de forma indivisível e universal<sup>37</sup>.

Isto porque, como bem observa Thiago Matsushita

[...] o princípio da livre iniciativa é um princípio inerente ao capitalismo. Apesar de o Brasil ser capitalista, é um capitalismo que não é puro, pois ele deve se compatibilizar e olhar para a valorização do trabalho humano. É capitalista, sim, mas deve cuidar da valorização do trabalho humano. Não é dado retirar a valorização do trabalho humano em nome de um pseudo-desenvolvimento. Todo desenvolvimento econômico deve valorizar o trabalho humano. Tem que compatibilizar tais dispositivos.<sup>38</sup>

<sup>35</sup> SILVEIRA, Vladimir Oliveira da, ROCASOLANO, Maria Mendez. *Direitos Humanos: Conceitos, Significados e Funções*, p. 226.

<sup>36</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*, p. 229.

<sup>37</sup> Conforme Antonio Augusto Cançado Trindade “O direito ao desenvolvimento teve o propósito de fortalecer, jamais restringir, os direitos pré-existentes. Assim ocorre em razão da natureza complementar de todos os direitos humanos. Todos os aspectos do direito ao desenvolvimento, por sua vez, são do mesmo modo interdependentes e não de ser levados em conta como um todo. Assim, uma denegação do direito ao desenvolvimento há de acarretar consequências adversas para o exercício dos direitos civis e políticos assim como dos direitos econômicos, sociais e culturais. O reconhecimento e a cristalização do direito ao desenvolvimento só puderam ter ocorrido à luz da unidade de concepção e indivisibilidade dos direitos humanos. O fenômeno que hoje testemunhamos não é o da sucessão generacional imaginária (a infundada teoria das gerações dos direitos), mas antes o da expansão e fortalecimento dos direitos humanos reconhecidos.” (TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*, p. 282)

<sup>38</sup> MATSUSHITA, Thiago Lopes. *Análise reflexiva da norma matriz da ordem econômica*, p. 126

Ricardo Sayeg e Wagner Balera realçam o conceito de desenvolvimento estabelecido por meio da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, adotada pela Resolução nº 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986, lembrando que é assegurados a todos o direito de participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político<sup>39</sup>, e conclui que “São desenvolvidos, destarte, os países inclusivos e emancipadores do homem todo, de todos os homens e que consideram e respeitam sua inserção no planeta.”<sup>40</sup>

Amartya Sen demonstra que o desenvolvimento tem se utilizado de um parâmetro utilitarista, por meio do qual se afere o quanto de bem-estar de um indivíduo, de acordo com o nível de felicidade e de realizações deste sujeito. A injustiça ocorre quando “[...] as pessoas são significativamente menos felizes, consideradas conjuntamente, do que precisariam ser”. Há um problema quanto ao utilitarismo, segundo Amartya Sen, pois ele estabelece utilidade como realização de um desejo, de modo que “o que é relevante é a intensidade do desejo que está sendo realizado, e não a intensidade da felicidade que é gerada”<sup>41</sup>.

O pensamento utilitarista é uma armadilha, pois ao se estabelecer como meta da felicidade humana quantos desejos são conquistados, não se leva em consideração que tais desejos podem não ser legítimos, causando um problema não de meio, mas de fim.

Segundo Zygmund Baumann

Na verdade, empregos como tais, da maneira como outrora os compreendíamos, já não existem. Sem estes, há pouco espaço para a vida vivida como um projeto, para planejamento de longo prazo e esperanças de longo alcance. Seja grato pelo pão que come hoje e não cogite demasiado do futuro... O símbolo da sabedoria já não é a conta da poupança. Atualmente, pelo menos para os que podem se dar ao luxo de ser sábios, passou a ser os cartões de crédito e uma carteira cheia deles.<sup>42</sup>

A preocupação de Amartya Sen quanto a este critério utilitarista de justiça reside

<sup>39</sup> Conforme art. 1º da Declaração “O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, para ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados”.

<sup>40</sup> SAYEG, Ricardo Hasson e BALERA, Wagner. *O Capitalismo Humanista: Filosofia Humanista de Direito Econômico*, p. 177.

<sup>41</sup> SEN, Amartya. *Desenvolvimento como Liberdade*, p. 85.

<sup>42</sup> BAUMAN, Zygmunt. *O mal-estar da pós-modernidade*, p. 50-51.

no fato de

[...] não levar em consideração desigualdades na distribuição de felicidade (importa apenas soma total, independentemente do quanto sua distribuição seja desigual). Podemos estar interessados na felicidade geral e contudo desejar prestar atenção não apenas nas magnitudes ‘agregadas’, mas também nos graus de desigualdade na felicidade.<sup>43</sup>

Uma economia desenvolvida não pode conviver com a violência, a desagregação, a miséria e outras violações à dignidade humana batendo à sua porta.

Na visão de Welber Barral o dumping, por si, não pode ser (pré) julgado como uma violência à justiça social, pois de acordo com o autor “as importações afetam o nível de emprego e a saúde financeira dos produtores nacionais. Em consequência, podem-se gerar crises sociais, perda de valores da sociedade e deslegitimação do processo democrático”<sup>44</sup>.

Na opinião do mesmo autor, qualquer atuação do mercado ou do Estado deve refletir a lógica do próprio mercado, isto é, deve haver uma clara compreensão de que os meios repressivos (antidumping) não podem ser aplicados aleatoriamente visando estabilizar o mercado - “Afinal, a especialização produtiva e a eliminação darwiniana dos produtores ineficazes são decorrências lógicas do livre comércio”<sup>45</sup>.

O dumping social não desenvolve a economia de uma empresa, tampouco o de um Estado, pois ao idealizar um desenvolvimento econômico utilitarista, nega a justiça e equidade, e ao negá-las, deixa de reconhecer o direito subjetivo inato à propriedade e ao trabalho que o permita alcançar a propriedade e obtenha, por seu intermédio, o valor que o trabalho garante a todos os indivíduos, valores estes que, numa interpretação livre de seu conteúdo, resultam na dignidade daquele que produz e que serve ao efetivo, justo, equitativo e pacífico desenvolvimento.

Neste sentido, mostra-se relevante a análise do dumping social à luz da teoria do capitalismo humanista, que não nega a força do capital, tampouco deixa de reconhecer o modelo econômico vigente – o que certamente seria um devaneio, considerando que a Carta Constituição de 1988 deixa bem clara sua posição capitalista ao garantir o direito à propriedade privada, à livre iniciativa e à concorrência –, mas calibra os direitos subjetivos naturais de propriedade de alguns como que consubstanciais aos direitos subjetivos de outros, não a ponto de instituir uma igualdade material, com evidente viés socialista. Pelo

<sup>43</sup> SEN, Amartya. . *Desenvolvimento como Liberdade*, p. 88

<sup>44</sup> BARRAL, Welber Oliveira. *Dumping e comércio internacional: a regulamentação antidumping após a Rodada Uruguai*, p. 27.

<sup>45</sup> Idem, p. 28.

contrário, reconhecendo o neoliberalismo como combustível necessário para o funcionamento da engrenagem econômica.

Neste sentido, Ricardo Sayeg e Wagner Balera asseveram que

O neoliberalismo econômico, sem os freios e a calibragem humanistas, é tanto incapaz de corrigir as externalidades negativas como de harmonizar adequadamente as externalidades, especialmente as privadas, não-equivalente e reciprocamente consideradas. A calibragem é necessária e deve incidir sobre a universalidade do exercício dos direitos subjetivos naturais de propriedade, relativizando-os, ao invés de seguir o viés neoliberal, em que esse exercício tende ao absoluto.<sup>46</sup>

A busca do lucro, o interesse econômico, a luta pelo poder, enfim, não podem se tornar, de acordo com a teoria do capitalismo humanista, um modelo “monetarista e utilitarista, de geração de riqueza ou formação de poupança individual, nem tampouco de opressão aos direitos individuais equilibrados”<sup>47</sup>.

Em suma, para quem não é apenas o Estado o responsável por garantir a dignidade dos trabalhadores e daqueles que subsumem à força do capital e à ganância dos capitalistas, mas de todo o meio econômico, a fim de permitir sustentabilidade a um sistema que tende a ser autofágico, na medida em que a supressão de direitos hoje representará, amanhã, redução dos níveis de consumo. Novamente tomando das palavras de Ricardo Sayeg e Wagner Balera, tem-se que

ajustado à lei natural da fraternidade, o capitalismo deve ser indutor do exercício do direito subjetivo natural de propriedade, com o fim da concretização dos direitos humanos de primeira, segunda e terceira dimensões, para satisfação universal do direito objetivo de dignidade do homem todo e de todos os homens da presente e das futuras gerações: um liberalismo econômico renovado pelo humanismo antropofílico e delineado a partir da situação concreta de cada país quanto à economia de mercado, conforme a realidade político-econômico-social e a cultura local-global.

Nas palavras de Geertz, os que os homens têm em comum é que todos são diferentes. Têm, entretanto, identidade no próprio traço de humanidade e, por via de consequência na dignidade comum que inclui a dignidade planetária.

Garantindo o modo de vida das pessoas, cumpre ao regime jus econômico, insuflado pelo humanismo antropofílico e inserido numa

<sup>46</sup> SAYEG, Ricardo Hasson e BALERA, Wagner. *O Capitalismo Humanista: Filosofia Humanista de Direito Econômico*, p. 178.

<sup>47</sup> SAYEG, Ricardo Hasson e BALERA, Wagner. *O Capitalismo Humanista: Filosofia Humanista de Direito Econômico*, p. 179.

economia de mercado, assegurar a todos ao mesmo tempo um mínimo necessário à vida para satisfação da dignidade humana – notadamente quanto a equivalência das externalidades, inclusive privadas, à educação, à saúde, ao trabalho, à alimentação, à água potável, à moradia, ao saneamento básico, ao saneamento básico, ao lazer, à segurança, à previdência, a assistência, à infância e aos desamparados – e consecução de um planeta digno: livre, pacífico, sustentado e desenvolvido.<sup>48</sup>

Desta forma, o capitalismo ainda é o modelo mais adequado para que as potencialidades econômicas de um povo se manifestem. A propriedade privada, pela essência do capitalismo, não é um bem utilizado em favor de seu detentor, em detrimento de toda uma classe de trabalhadores, sob pena de ser negado o intratexto do art. 170 da Constituição Federal, que prevê o sopesamento das forças e a proporcionalidade do irracionalismo do mercado com o necessário atingimento da dignidade da pessoa humana, fundamento maior de um Estado que se pretende neoliberal e fraterno a um só tempo.

## V. CONCLUSÃO

À guisa de conclusão, resta demonstrado que o dumping social deve ser também avaliado interdisciplinarmente sob a ótica do Direito Econômico. E, sobretudo pensado dentro de uma perspectiva humanista, eis que seu campo de incidência não nega o capitalismo como sistema preponderante das relações econômicas, tampouco recusa a aplicação dos direitos humanos às relações empresa-empregados como instrumento destinado a dar efetividade aos comandos constitucionais relacionados à dignidade da pessoa humana.

O dumping social, neste cenário, se apresenta como um instrumento de violação dos direitos sociais subjetivos do trabalhador, produzindo o que se convencionou chamar de externalidade. É, em suma, ruptura de um sistema autopoietico de sustentação do consumo pelo resultado do trabalho, que em médio prazo tende a acarretar danos à própria sustentabilidade da economia.

A utilização do dumping social como instrumento de ampliação dos fatores concorrenciais é coibido pela legislação ordinária antitruste, a fim de preservar a integridade do mercado e garantir efetividade à justiça social, por meio da valorização e

---

<sup>48</sup> SAYEG, Ricardo Hasson e BALERA, Wagner. *O Capitalismo Humanista: Filosofia Humanista de Direito Econômico*, p. 180.

dignificação do trabalho, mediante um humanismo antropofílico que assegure a todos, ao mesmo tempo, o mínimo necessário à preservação da existência humana.

## Referências

- ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 5ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.
- BARRAL, Welber Oliveira. *Dumping e comércio internacional: a regulamentação antidumping após a Rodada Uruguai*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000.
- BAUMAN, Zygmunt. *O mal-estar da pós-modernidade*. Tradução: Mauro Gama e Cláudia Martinelli Gama. Revisão técnica: Luís Carlos Fridman. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.
- CASTILHO, Ricardo. *Justiça Social e Distributiva: desafios para concretizar direitos sociais*. São Paulo: Saraiva, 2009.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de Direito Comercial: direito de empresa*. 21ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009.
- CUNHA JÚNIOR, Dirley. *Curso de Direito Constitucional*. 6ª edição. São Paulo: JusPodium, 2012.
- DUPAS, Gilberto. *Economia Global e Exclusão Social: Pobreza, Emprego, Estado e o Futuro do Capitalismo*. 2ª edição. São Paulo: Paz e Terra, 2000.
- FURTADO, Celso. *Transformação e Crise na Economia Mundial*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.
- GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988 (interpretação e crítica)*. 8ª edição. São Paulo: Malheiros, 2003.
- GUERRA, Sidney. *Direitos Humanos: curso elementar*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- KEYNES, John Maynard. *Série Os Economistas. A Teoria Geral do Emprego, do Juro e da Moeda*. Apresentação de Adroaldo Moura da Silva; Tradução de Mário R. da Cruz; Revisão técnica de Cláudio Roberto Contador; Tradução dos Prefácios de Paulo de Almeida. São Paulo: Nova Cultural, 1996.
- MARTINS, Sérgio Pinto. *Globalização e Emprego*. Disponível em <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/globalizacao-e-emprego/722>>. Acesso em 4.9.2013.
- MATSUSHITA, Thiago Lopes. *Análise reflexiva da norma matriz da ordem econômica*.

Dissertação de Mestrado apresentada na PUC/SP. 2007. Disponível em <[http://www.pucsp.br/capitalismohumanista/downloads/analise\\_reflexiva\\_da\\_norma\\_matriz\\_da\\_ordem\\_economica.pdf](http://www.pucsp.br/capitalismohumanista/downloads/analise_reflexiva_da_norma_matriz_da_ordem_economica.pdf)>. Acesso em 7/set/2013.

MOREIRA, Vital. *A ordem jurídica do capitalismo*. Coimbra: Centelha, 1973.

MUKAI, Toshio. *Direito Ambiental Sistematizado*. 6ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2007

NUSDEO, Fábio. *Curso de Economia: introdução ao Direito Econômico*. 4ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 14ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013.

RAWLS, John. *Uma teoria da Justiça*. Tradução: Jussara Simões. Revisão técnica e da tradução: Alvaro de Vita. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

REAL DE AZÚA, Daniel E. *O neoprotecionismo e o comércio exterior*. São Paulo: Aduaneiras, 1986.

SALOMÃO FILHO, Calixto. *Direito Concorrencial: as estruturas*. São Paulo: Malheiros, 1998.

SANTOS, Wanderley Guilherme dos. *Paradoxos do Liberalismo: teoria e história*. Rio de Janeiro: Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro, 1988.

SAYEG, Ricardo Hasson. *A concretização dos Direitos Humanos ao pleno emprego, sob o ponto de vista do Capitalismo Humanista*. in Systemas – Revista de Ciências Jurídicas e Econômicas. V. 2, n. 2. Campo Grande (MS): Centro de Pesquisas e Estudos Jurídicos de Mato Grosso do Sul (CEPEJUS), 2010.

\_\_\_\_\_. *Práticas Comerciais Abusivas: monopólio x consumo – abuso do poder econômico: responsabilidade civil e penal: Brasil, Mercosul, União Europeia: doutrina e legislação*. Bauru: EDIPRO, 1995.

SAYEG, Ricardo Hasson e BALERA, Wagner. *O Capitalismo Humanista: Filosofia Humanista de Direito Econômico*. São Paulo: KBR, 2011.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como Liberdade*. Tradução: Laura Teixeira Motta. Revisão técnica: Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

\_\_\_\_\_. *Desigualdade reexaminada*. 2ª edição. Tradução e apresentação: Ricardo Doninelli Mendes. Rio de Janeiro: Record, 2008.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da, ROCASOLANO, Maria Mendez. *Direitos Humanos: Conceitos, Significados e Funções*. São Paulo: Saraiva, 2010.

SMITH, Adam. *A Riqueza das Nações: investigação sobre sua natureza e suas causas*. Coleção *Os Economistas*. Apresentação: Winston Fritsch. Tradução de Luiz João Baraúna. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

TAVARES, André Ramos. *Direito Constitucional Econômico*. 2ª edição. São Paulo: Método, 2006.

TRIERWEILER, Gustavo F. As relações de Trabalho, o Dumping e a Crise Econômica. *Revista IOB Trabalhista e Previdenciária*. Ano XXI, nº 242, ago/2009.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabbris Editor, 1999.

WOODWARD, Herbert N., *Capitalismo sem Crescimento*. Tradução: Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1977.

---

Universidade Católica de Petrópolis  
Centro de Teologia e Humanidades  
Rua Benjamin Constant, 213 – Centro – Petrópolis  
Tel: (24) 2244-4000  
[lexhumana@ucp.br](mailto:lexhumana@ucp.br)  
<http://seer.ucp.br/seer/index.php?journal=LexHumana>



CARISTINA, Jean Eduardo Aguiar; SAYEG, Ricardo Hasson. DUMPING SOCIAL: INFRAÇÃO DA ORDEM ECONÔMICA HUMANISTA. *Lex Humana*, v. 6, n. 1, jul. 2014. ISSN 2175-0947. Disponível em: <http://seer.ucp.br/seer/index.php?journal=LexHumana&page=article&op=view&path%5B%5D=511>. Acesso em: 01 Jul. 2014.

---